



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.164-A, DE 2009

(Do Sr. Mauro Nazif)

Dispõe sobre a jornada de trabalho e o piso salarial do Zootecnista; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, que “Dispõe sobre o exercício da profissão Zootecnista”, a fim de estabelecer a jornada de trabalho e o piso salarial da categoria.

Art. 2º A Lei nº 5.550, de 1968, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 7º-A e art. 7º-B:

“Art. 7º-A. A jornada de trabalho do zootecnista não poderá exceder a duração de seis horas diárias e de trinta horas semanais.

Art. 7º-B. É devido ao zootecnista o piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), para uma jornada de trabalho de seis horas diárias, a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de setembro de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da regulamentação da profissão de zootecnista, no ano de 1968, as funções relativas ao registro profissional e à fiscalização do seu exercício ficaram a cargo dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, até que houvesse a criação dos Conselhos de Medicina Veterinária ou de Zootecnia.

No mesmo ano de 1968, foi criado o Conselho Federal de Medicina Veterinária, passando os zootecnistas a terem o exercício profissional fiscalizado por essa nova autarquia.

Apesar de estarem submetidos à mesma entidade, os zootecnistas têm um tratamento diferenciado em relação aos veterinários e, também, em relação aos engenheiros, arquitetos, agrônomos e químicos, no que se refere à definição de um piso salarial para a categoria.

Enquanto para os zootecnistas não há um piso salarial definido, para as demais categorias acima referidas há lei específica com essa finalidade – a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966. E essa distinção se verifica, igualmente, em relação à jornada de trabalho das categorias.

Tendo em vista a identidade técnica existente entre essas profissões, não se justifica que predomine até hoje essa discriminação contra os zootecnistas.

Assim, com o fito de eliminar essa distorção apontada, estamos apresentando o presente projeto de lei definindo um piso salarial de quatro mil seiscentos e cinquenta reais para a categoria, a ser reajustado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, bem como uma jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta horas semanais.

Ressalve-se que demos entrada em outra proposição alterando a Lei nº 4.950-A/66, conferindo o mesmo piso ora proposto para os zootecnistas para os engenheiros, arquitetos, agrônomos, químicos e veterinários, para que, dessa forma, não se perpetue a distorção existente entre esses profissionais.

Entendemos que a presente proposta se justifica pelos critérios de interesse público, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.550, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão
Zootecnista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º. Na administração pública é obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a apresentação do diploma por parte daqueles a quem esta Lei permitir o exercício da profissão de zootecnista, sempre que se tratar de provimento de cargos que ela dêles tornou privativos.

Parágrafo único. A apresentação do diploma não dispensa a prestação do concurso.

Art. 8º. VETADO.

.....

.....

LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre a remuneração de profissionais
diplomados em Engenharia, Química,
Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, Auro de Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe a inclusão de dois novos artigos na Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, com a finalidade de estabelecer uma jornada de trabalho e um piso salarial específicos para os zootecnistas.

A jornada prevista no projeto será de seis horas diárias e de trinta horas semanais, enquanto o piso salarial corresponderá a R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais).

Além disso, a proposta estabelece critérios de correção do piso, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A justificação da proposta é muito oportuna ao demonstrar que os zootecnistas, quando da regulamentação de suas profissões, foram, de certa forma, equiparados aos engenheiros, arquitetos e agrônomos, cujo conselho profissional respectivo ficou encarregado de também fiscalizá-los. Essa equiparação, contudo, não se verificou em relação ao estabelecimento de um piso salarial, direito garantido apenas aos demais (Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966).

O mesmo se deu em relação aos veterinários. Os zootecnistas foram incorporados ao Conselho Federal de Medicina Veterinária, categoria também contemplada com um piso salarial pela Lei nº 4.950-A/66.

É portanto, uma questão de justiça a aprovação do projeto em tela.

Além disso, devemos considerar que a Constituição Federal de 1988 permite que se estabeleça um piso salarial específico, “*proporcional à extensão e à complexidade do trabalho*” (art. 7º, inciso V).

Do mesmo modo, a Carta Magna não veda o estabelecimento de uma jornada de trabalho reduzida, uma vez que ela define apenas a duração máxima do trabalho (... **não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais** ...) (art. 7º, XIII).

Nesse contexto, diante dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.164, de 2009, de autoria do nobre Deputado Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.164/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO